



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO (4)

Brasília-DF, 01 de julho de 2011.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 02/2011 – CTI/DPF

Processo n.º 08206.001284/2010-37

Seguem abaixo:

- O pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2011 – CTI/DPF;
- As razões apresentadas pela Coordenação de Tecnologia da Informação do Departamento de Polícia Federal por meio da Divisão de Telecomunicação e do Setor de Apoio Administrativo; e
- A decisão do Pregoeiro.

Do Pedido de Impugnação

A (o) Sr.(a) Pregoeiro (a) do Serviço Público Federal - Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Federal - Coordenação de Tecnologia da Informação/DF,

VIVO S. A., inscrita no CNPJ Sob o nº 02.449.992/0155-10, com filial no SCS, Quadra 02, BL C, Loja 206 e 226, P / Pav. 1º ao 7º, Asa sul, CEP 70.302.916, Brasília – DF, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 05/07/2011 tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 13.1 do edital do Pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a “*Contratação de solução corporativa de conectividade sem fio, área de registro na cidade de Brasília-DF, para acesso à Internet, correio eletrônico, mensagens de texto, por meio de aparelhos móveis fornecidos em regime de comodato, que assegurem comunicação sem custos entre os aparelhos fornecidos por esta contratação, nas modalidades SMP e STFC, para comunicação de voz e dados, com as características de serviço pós-pago, via rede móvel, com tecnologia digital, com roaming nacional e internacional, automático, para atender o Departamento de Polícia Federal, em Brasília-DF, conforme planilha abaixo, e Contratação de empresa especializada em telecomunicações, para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC de Longa Distância Nacional – LDN, Intra e Inter-Regional e de Longa Distância Internacional – LDI, para atender o Serviço Móvel Pessoal - SMP, no âmbito da Sede do Departamento de Polícia Federal e de seus Órgãos Centrais no Distrito Federal, nas ligações MOVEL-FIXO e MÓVEL-MÓVEL, conforme as exigências técnicas constantes no Termo de Referência - Anexo I deste edital, além de eventuais regulamentos e/ou normas legais*”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Quatorze são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

**1) SOLICITAÇÃO DE APARELHOS COM TRANSMISSÃO DE DADOS.
AUSÊNCIA DE COTAÇÃO INTEGRAL DE SERVIÇO DE DADOS NA
PLANILHA. INCONGRUÊNCIA DO EDITAL.**

A descrição das especificações mínimas dos aparelhos para a Categoria 2 previstas no item 9.5.2. do ANEXO I – Termo de Referência (bem como item 5.4.2. do ANEXO III – Minuta de Contrato) induzem ao fornecimento de aparelhos do tipo *smartphone*.

Apesar de a transmissão de dados ser uma funcionalidade importante em relação aos aparelhos solicitados, não houve a correspondente cotação integral de tal serviço nas planilhas constantes do ANEXO I (do Termo de Referência) - Planilhas de Formação de Preços (valores com impostos), bem como do ANEXO II – Valores Máximos Admitidos para Contratação, uma vez que foram solicitados 310 (trezentos e dez) equipamentos com acesso à serviços de dados, tendo sido cotado nas referidas planilhas apenas 160 (cento e sessenta) pacote de dados referentes aos acessos da categoria 1.

Neste contexto, considerada a pretensão administrativa em relação aos aparelhos indicados como meio para prestação do serviço, **deve ser incluída nas referidas planilhas a cotação integral do serviço de dados para os 310 (trezentos e dez) acessos solicitados**, adicionalmente aos demais itens lá indicados.

Caso não seja de interesse da administração a contratação de pacote de dados para a totalidade de acessos fornecidos, devem ser flexibilizadas as características mínimas exigidas para os aparelhos da Categoria 2, permitindo o oferecimento de aparelhos mais simples sem funcionalidades que remetam a smartphones.

2) ESCLARECIMENTO QUANTO AO ACESSO DE DADOS REQUERIDO.

Verifica-se que o edital indicou, dentre os serviços requeridos, a prestação dos serviços de acesso a Internet Móvel de Banda Larga, sem necessidade de rede fixa, para computador portátil (*notebook*) (subitem 2 do item 1.2.1 do edital, subitem 2 do item 2 do ANEXO I – Termo de Referência, e subitem 2 do item 2.1 do ANEXO III – Minuta do Contrato).

Nesta senda, o item 5.4. ANEXO I – Termo de Referência prevê que os acessos de dados deverão ser habilitados com pacote de **serviços de dados, com tráfego ilimitado**, mensal, incluindo a assinatura de provedor de acesso à Internet. Destarte, a previsão de pacote de dados ilimitado (via aparelho celular e modem) também está disposta nos ANEXOS I e II (do Termo de Referência) - Planilha de Formação de Preços (valores com impostos), ANEXO II (do Edital) - Valores Máximos Admitidos para Contratação itens 01 e 02 - Planilhas de Formação de Preços (valores com impostos) e item 2.4 do ANEXO III – Minuta do Contrato.

Destarte, não foi especificada em edital a franquia do pacote de acessos de dados que atende a necessidade administrativa.

Neste ponto, importante esclarecer que a empresa impugnante preocupada em evoluir suas tecnologias para melhor atender seus clientes criou um atual sistema para novos pacotes de internet para Smartphones e Modems/Roteadores, que atendem a todos os perfis de uso existentes.

Nos pacotes Vivo Internet Brasil, existe a possibilidade de contratação de planos de franquia limitada ou ilimitada.

Assim sendo, no **plano ilimitado**, após o consumo da franquia, haverá redução de velocidade.

Caso o cliente não queira ter sua velocidade reduzida e continuar trafegando pela internet com a franquia contratada, deverá adquirir o **plano limitado**, em que ele terá a opção de contratar o serviço na modalidade de cobrança avulsa, pelo qual pagará pelos Megabytes (MB) excedentes utilizados até o final do ciclo vigente.

Nesta senda, a utilização do plano **ilimitado** levará a uma **diminuição da velocidade após o consumo**, enquanto que no plano **limitado** haverá a cobrança da utilização excedente à franquia contratada de acordo com os **megabytes consumidos além da franquia**.

Destarte, com o advento dos pacotes Vivo Internet Brasil, todos os pacotes para pen modems atualmente são com franquias de 2GB, 4GB e 8GB, devendo o cliente, independente do plano ilimitado ou limitado, indicar o pacote de franquia que atende o seu interesse.

Neste contexto, requer-se seja indicada em edital uma estimativa de tráfego de dados utilizada pelo contratante para que possível seja elaboração de propostas de acordo com o pacote que atende à necessidade administrativa, bem como seja previsto a possibilidade de redução de velocidade após atingido o tráfego contratada haja vista a previsão de aquisição de pacotes de dados ilimitados, adequando os interesses da administração com a realidade do serviço existente no mercado.

3) ESCLARECIMENTO QUANTO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DADOS EM ROAMING NACIONAL E ROAMING INTERNACIONAL.

Quanto ao serviço de dados, existem peculiaridades no que tange à prestação do serviço em roaming nacional e em *roaming* internacional (item 1.1 do edital, item 2 do ANEXO II – Termo de Referência e item 1.1 do ANEXO III – Minuta de Contrato).

Neste ponto, conforme visto no item anterior desta peça, é importante esclarecer que em território nacional, nos pacotes Vivo Internet Brasil, existe a possibilidade de contratação de planos de franquia limitada ou ilimitada, tal como previsto no item anterior desta impugnação.

Contudo, faz-se mister ressaltar que, caso os serviços de dados sejam utilizados em *roaming* nacional, o pacote de dados contratado pelo cliente da Vivo é para consumo de dados dentro da rede Vivo. Desta maneira, se o cliente estiver em uma localidade fora de sua área, e sem cobertura da Vivo (Brasil), ele poderá usar a rede de outra operadora, mas o tráfego realizado em “OffNet” não será descontado do pacote contratado, sendo cobrado à parte, além da franquia contratada, ainda que o plano contratado seja o ilimitado – sem cobrança de excedente.

No entanto, caso o serviço seja utilizado em *roaming* internacional, a forma de cobrança será distinta, sendo tarifado o consumo e a cobrança baseada nos MB trafegados, sendo que os equipamentos funcionarão apenas nos países em que a Vivo tem acordo de *roaming*.

Destarte, a cobrança dos *megabytes* utilizados em excedente ao contratado será feita com valores diferenciados no que tange ao serviço de *roaming* nacional e ao serviço de *roaming* internacional.

Nesta oportunidade, é importante destacar que as informações sobre o país visitado bem como compatibilidade dos equipamentos podem ser consultadas no site www.vivo.com.br/vivonomundo.

Assim sendo, mister se faz esclarecer que não é possível manter a tarifação ilimitada em *roaming* internacional, sendo tal serviço cobrado em reais de acordo com o consumo, além da franquia cobrada para tráfego nacional.

Neste contexto, devem ser adequadas as planilhas para que a estimativa de tráfego de serviço de dados seja adequada à realidade de tarifação para a utilização em território nacional, de acordo com o pacote contratado – com alteração da velocidade após o consumo da franquia, sem cobrança de adicional (plano ilimitado), desde que utilizado na área de cobertura da operada, ou com a permanência da velocidade contratada com cobrança dos MB consumidos após a franquia (plano limitado) - e, no caso dos serviços de dados serem utilizados em *roaming* internacional a cobrança será efetuada em reais por meio de cálculo por MB consumido, independente da franquia.

4) DESCONTO LINEAR INDICADO NAS PLANILHAS INTEGRANTES DO EDITAL.

Uma questão a ser discutida no edital em referência é relativa ao critério de apresentação do percentual de desconto em relação ao valor final indicado nas planilha integrantes dos ANEXOS I, II, III e IV (do Termo de Referência) - Planilhas de Formação de Preços (valores com impostos).

Pela indicação das planilhas, há previsão de indicação específica de desconto para cada item a ser cotado (espaço para cotação por linha), não deixando claro se o percentual deve ser único para todos os itens ou se poderá ser indicado percentual diferente conforme cada espécie de ligação (e serviços) mencionados nas referidas planilhas.

Vale ressaltar, ainda, que o mais comum nas licitações é a inserção não de percentual de desconto em relação a valores prefixados, mas apenas e tão-somente a oferta de preços unitários que, multiplicados pelo tráfego estimado, resultam em uma somatória final, objeto da planilha, que constitui o valor global para efeito de disputa.

De fato, a colocação de percentual de desconto apenas dificulta a percepção do valor global objeto da disputa, notadamente porque, no caso concreto, a operadora pode ofertar valores unitários para cada tipo de ligação ou habilitação ou assinatura.

Eventual “desconto” já poderá ser dado diretamente no momento da cotação do preço unitário, situação esta que faz carecer de sentido o desconto (linear ou não) colocado nas planilhas de preços.

Desta forma, requer sejam alteradas as planilhas para que seja retirada a coluna de percentual de desconto, formatando-se a disputa apenas pelo preço global resultante diretamente da oferta de cada licitante. Ainda que não seja alterado tal ponto, que seja definido se tal percentual de desconto deverá ser dado de forma linear ou se é possível apresentar percentuais diferentes conforme cada tipo de item a ser cotado.

5) AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS EQUIPAMENTOS.

Em relação aos aparelhos móveis, verifica-se que o edital estabelece, no item 14.18 do edital (bem como item 13.18 do ANEXO I – Termo de Referência e item 10.18 do ANEXO III – Minuta do Contrato), como responsabilidade da contratada a reparação ou substituição de qualquer aparelho móvel que apresentar defeito desde que não for constatado o uso indevido do equipamento.

Ademais, o item 8.1. do ANEXO I – Termo de Referência (bem como item 6.1 do ANEXO III – Minuta do Contrato) prevê que *“Durante o período contratual, sem quaisquer ônus adicionais para o CONTRATANTE, a CONTRATADA, às suas expensas, por intermédio de seu pessoal técnico especializado ou representante técnico autorizado, está obrigada a prestar assistência técnica, compreendendo manutenção corretiva nos equipamentos, circuitos, hardware, softwares e sistemas fornecidos”*, deixando dúvidas se será de responsabilidade da contratada a assistência técnica somente dos serviços contratados (o que de fato é imputável à operadora) ou se há também a imputação de responsabilidade pelos equipamentos cedidos, o que afirma-se, não compete à contratada.

Todavia, tal situação atua em descompasso com o regime de prestação do serviço, considerando que **os equipamentos (aparelho e modem)**

são apenas e tão-somente meio para que possa se efetivar o serviço de telefonia e dados, equipamentos estes cujo funcionamento regular é de responsabilidade direta do fabricante.

Assim, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), quem responde pelos problemas inerentes ao aparelho celular bem como ao modem é o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador. Neste sentido, é incorreta a previsão editalícia que, de imediato, tenta compelir a operadora a resolver problema não diretamente relacionado ao serviço de telefonia ou dados propriamente ditos.

De fato, o aparelho bem como o modem são apenas meios para o exercício do serviço de telefonia celular e dados, sendo a fabricação realizada por outras empresas diferentes da prestadora do serviço em referência.

Assim, em caso de defeito, a ritualística correta é o envio do aparelho e do modem para a assistência técnica do fabricante detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico.

A partir desta informação, verificar-se-á qual a origem do problema, sendo, somente após tal análise prévia, determinado se seria ou não responsabilidade da operadora a troca do aparelho e do modem.

Destarte, é fundamental mencionar que a garantia do aparelho bem como do modem, concedida pela Assistência Técnica do fabricante não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta do aparelho ou do modem tampouco pelas quebras nos equipamentos.

Neste contexto, não é possível imputar à operadora a obrigação de iniciativa da substituição ou manutenção dos aparelhos ou dos modems, dado que a responsabilidade relativamente a tal conserto é exclusivamente do fabricante dos equipamentos, conforme exposto nestas razões, devendo ser alterado o edital neste aspecto.

6) AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA EM CASO DE ROUBO OU FURTO. PRAZO EXÍGUO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS.

O edital, no item 14.18 (bem como item 13.18 do ANEXO I – Termo de Referência) estabelece que caberá à contratada substituir qualquer aparelho móvel que for objeto de furto ou roubo, desde que seja apresentado o boletim de ocorrência relatando os fatos.

Nesta senda, o item 18.1.1.1 do Termo de Referência é expresso ao indicar que tal substituição deverá ser realizada pela contratada sem ônus para a contratante, induzindo que a operadora de celular deverá arcar com o custo dos aparelhos substitutos.

Destarte, o item 18.1.1.2. do Termo de Referência indicou tão somente a responsabilidade da Contratante pela reposição do terminal somente em caso de perda ou dano irrecuperável devido a mau uso.

Ademais, o item 18.1.1.3. do Termo de Referência prevê que “*Em qualquer caso a empresa substituirá o aparelho no prazo máximo de 5 dias a partir da data do registro de bloqueio, ocasião em que desbloqueará os serviços no aparelho substituído*”, prazo este excessivamente exíguo para que possa ser cumprida tal diligência.

Todavia, eventual imputação de responsabilidade à contratada, no decorrer da relação contratual, é absolutamente inviável, dado que o custo da futura contratada pode, sim, ser mensurado quanto ao fornecimento inicial gratuito das linhas de telefonia, mas, não, por eventuais furtos e roubos ocorridos no curso do contrato.

Tal situação, à evidência, ainda que por fato de terceiros, **não pode onerar o prestador de serviços, cuja responsabilidade se limita a disponibilizar o serviço de ligações e dados, mas não utilizar recursos próprios na hipótese de ocorrer eventuais furtos ou roubos aparelhos e modems utilizados pelos servidores da contratante.**

A disponibilização do aparelho bem como do modem poderá, sim, ser assumido pela operadora de telefonia celular; entretanto, o **custo destes equipamentos “substitutos” deverá ser assumido pela Administração (ou pelo usuário), da mesma forma como deve ocorrer em relação aos danos pelo uso indevido.**

Neste contexto, não é possível imputar à operadora a responsabilidade financeira pelos equipamentos em caso de furto ou roubo, devendo ser alterado o edital neste aspecto.

Sob outro aspecto, ainda que fosse possível determinar a responsabilidade da operadora pela substituição do aparelho bem como do modem, evidente que o prazo de 05 (cinco) para substituição é absolutamente exíguos para que possa ser cumprida tal diligência.

De fato, **o prazo indicado é INSUFICIENTE para que os aparelhos celulares e os modems possam ser entregues por qualquer operadora**. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos aparelhos celulares e dos modems - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, frete, dentre outros. Neste contexto, o prazo é bastante curto para a efetivação da entrega dos equipamentos.

Ressalta-se que os aparelhos celulares bem como os modems não são produzidos pela operadora, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no edital.

Assim, o prejuízo para a Administração em se manter este curto prazo de entrega dos aparelhos e dos modems é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Dessa forma, **sugere-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias**, prazo este, inclusive, estipulado em edital para entrega inicial dos acessos, sendo suficiente para que a substituição dos objetos do contrato possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega dos aparelhos bem como dos modems induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da

licitação, com restrição da competitividade em função deste fato. Tal restrição à competitividade, fere diretamente ao artigo 3º, §1º, inciso I da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Lei 12349/2010). (grifos de nossa autoria)

7) PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 477/2007 DA ANATEL.

Uma incompatibilidade do edital em relação às normas estabelecidas pela ANATEL refere-se às regras de pagamento incluídas no item 18.1 do edital (bem como item 21.1 do ANEXO I – Termo de Referência e item 15.1 do ANEXO III – Minuta do Contrato).

O prazo de 30 (trinta) dias para pagamento difere dos critérios estabelecidos pela ANATEL para a cobrança dos débitos dos serviços telefônicos, nas faturas previamente aprovadas, conforme exposto na Resolução 477/2007 da ANATEL.

Verifica-se, neste contexto, a **inviabilidade de que o pagamento seja realizado após 30 (trinta) dias**, dado que em descompasso com a previsão do órgão regulador.

A definição de critérios para recebimento dos valores devidos pelo serviço de telefonia visa justamente a estabelecer uma relação isonômica entre as operadoras, justificando que as cobranças sejam efetivadas nos termos da norma estabelecida pelo órgão regulador. É ilegítima, portanto, qualquer alteração do prazo de pagamento inserida pelo órgão licitante, em matéria cuja competência legislativa é privativa da União e cuja regulamentação foi outorgada à Agência Nacional de Telecomunicações.

Ressalta-se que este prazo é excessivamente grande para que a operadora seja remunerada de modo adequado pelo serviço prestado.

Ademais, a data de pagamento da nota fiscal é sempre fixa, não podendo ser condicionada e variar de acordo com a data de entrega da fatura, devendo mensalmente ter vencimento pré-determinado.

Requer, portanto, seja adaptada a redação do edital, compatibilizando-se à normatividade da Resolução n.º 477/2007 da ANATEL.

8) ESCLARECIMENTO QUANTO AO DISPLAY DOS APARELHOS DE CATEGORIA 2. DIVERGÊNCIA QUANTO A QUANTIDADE DE CORES.

Verifica-se que o item 9.5.2.1. do ANEXO I – Termo de Referência (bem como item 5.4.2.1. do ANEXO III – Minuta de Contrato) indica dentre as especificações dos aparelhos de Categoria 2 que os mesmos deverão possuir “*Bluetooth para conectividade sem fio, câmera digital integrada de no mínimo 2M Pixel com captura de vídeo (zoom mínimo 2 vezes) e display colorido com dimensões mínimas de 240x320 e com pelo menos 16 milhões de cores*” – grifos de nossa autoria.

No entanto, o item 9.5.2.7. do ANEXO I – Termo de Referência (bem como item 5.4.2.7. do Anexo III) estabelece que os aparelhos da Categoria 2 (dois) deverão possuir dentre suas aplicações um ***Display colorido, com no mínimo 65.000 (sessenta e cinco) mil cores.***

Dante da divergência na quantidade de cores no *display* dos aparelhos de categoria 2 (dois) a serem cedidos pela operadora contratada, necessário é esclarecimento de qual visor atende aos interesses da Administração, se o visor colorido contendo no mínimo 16 (dezesseis) milhões de cores ou se o visor colorido contendo no mínimo 65.000 (sessenta e cinco mil) cores, tendo em vista que o visor dos aparelhos consiste em especificação de grande importância que deve ser bem apontado, uma vez que influencia diretamente no modelo dos aparelhos a serem cedidos pela contratada.

De fato, para que a contratada possa eleborar sua proposta, o edital necessariamente deve apresentar especificações mínimas genéricas que possibilite a oferta dos aparelhos pelos licitantes, uma vez que são disponibilizados no mercado aparelhos com displays coloridos com diferentes quantidades de cores.

Deste modo, tal especificação mínima, é essencial para que não haja dúvidas na elaboração da proposta pelas operadoras, devendo o edital ser esclarecido quanto a quantidade de cores de *display* o contratante almeja para os aparelhos de categoria 2 (dois), devendo considerar-se que a quantidade de cores do *display* do aparelho interfere diretamente no consumo de energia da bateria do aparelho.

9) NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO A ALGUNS PONTOS DO EDITAL PARA POSSIVEL ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS.

Quanto ao fornecimento de materiais e licenças de software, destaca-se que o item 6.2. do ANEXO I – Termo de Referência (bem como o item 4.2 do ANEXO III – Minuta de Contrato) estabelece que: “*Durante o período de vigência do contrato, a CONTRATADA deverá fornecer todas as atualizações das licenças de software que fizerem parte da solução, sem ônus adicional para a CONTRATANTE, inclusive para novas versões dos softwares*”.

Ademas, o item 9.5.1.13. do ANEXO I – Termo de Referência (bem como item 5.4.1.13 do ANEXO III – Minuta de Contrato) prevê que os aparelhos de Categoria 1 (um) deverão possuir: “*Gestão completa das funcionalidades de e-mail & PIM: serviço always on & push dos e-mails, sincronização do calendário, contatos e tarefas*”.

Ante a tais previsões, algumas questões necessitam ser esclarecidas pela contratante vez que são de grande importância para a formulação de propostas pelas operadoras participantes do certame.

A priori ressalta-se que esta operadora, ora impugnante, entende que a solicitação para atender as funcionalidades do aparelho tipo 1 trata-se de solução *Blackberry* com servidor BES (*Blackberry Enterprise Service*).

Inicialmente, insta à contratante esclarecer se já possui o *hardware* necessário à solução do servidor BES. Neste ensejo, caso tal *hardware* já exista, é fundamental que a contratante mencione qual a configuração desse *hardware* para possível análise pela contratada.

Na mesma senda, para possível entendimento ao exigido pela administração, necessário que se esclareça qual o *e-mail* corporativo que

atualmente a Coordenação de Tecnologia da Informação utiliza, devendo ainda ser esclarecido se tal email corporativo se ajusta ao servidor BES.

De qualquer modo, cumpre informar que a responsabilidade pelos “calls” de *Blackberry*, bem como toda a infra-estrutura física não pode ser imputada à contratada, sendo de responsabilidade exclusiva da Contratante.

De fato, os *softwares*, sistema operacional instalado no servidor, *hardware* do servidor ou qualquer outro equipamento nele contido (tais como memória CPU e fonte), constituem acessórios que são adquiridos à parte, não sendo todos os fabricantes que possuem este equipamento no *kit* básico dos equipamentos cedidos.

Ademais, para possível fornecimento de *hardware* pela contratada seria necessário o fornecimento e instalação de microcomputador que faria o papel de servidor da solução *Blackberry* (BES), o que não é passível de cumprimento pela contratada.

Lado outro, para permitir a integração da solução seria necessário a configuração do servidor de e-mail da contratante. No entanto, apenas o administrador do servidor possui autonomia para tal ação, conforme as regras básicas de segurança de TI, sendo impossível à contratada praticar tal ação.

Deste modo, requer-se que tais questões sejam esclarecidas a fim de permitir o claro entendimento pelas operadoras do que está sendo solicitado pela administração de forma a não gerar dúvidas na elaboração das propostas.

10) TRANSFERÊNCIA DE AGENDA ENTRE APARELHOS. ATUAÇÃO NECESSÁRIA DO CLIENTE.

Os itens 14.17. e 14.19 do edital (bem como itens 13.17. e 13.19 do ANEXO I – Termo de Referência e, ainda, itens 10.17 e 10.19 do ANEXO III – Minuta de Contrato) estabelecem como obrigação da contratada a transferência imediata da agenda no caso de troca dos aparelhos quando da prorrogação do contratado ou substituição temporário do equipamento enquanto o original estiver em conserto.

Tal serviço, contudo, não pode ter a iniciativa da prestadora de serviço de SMP - Serviço Móvel Pessoal, dependendo, à evidência, de uma atuação do usuário.

Assim, do mesmo modo que previsto no item anterior desta impugnação, não há automaticidade na transferência da agenda, havendo **dependência direta de uma atuação do usuário para que tal serviço possa ser realizado**, cabendo somente ao cliente a responsabilidade por tal transferência.

Tal responsabilidade do usuário, ainda, é a condição mais razoável, dado que não pode haver intromissão da operadora no preenchimento da agenda, que pode - e deve - ser exclusivamente manipulada pelo cliente, e jamais por iniciativa da operadora.

Deve, portanto, ser afastada a exigência de disponibilização de transferência de agenda entre aparelhos dado que tal opção somente pode ser efetivada pelo usuário.

Ainda que se insista pela obrigação de transferência de agenda pela contratada, cumpre esclarecer que tal obrigação poderá ser desempenhada pelos Técnicos residentes da empresa, desde que seja agendada uma visita com prazo mínimo de antecedência de 24 (vinte e quatro) horas e, tendo a contratante a ciência prévia de que tal obrigação pode encarecer demasiada e desnecessariamente a contratação.

11) ESCLARECIMENTO QUANTO À SOLICITAÇÃO DO SERVIÇO SIGA-ME. INCOMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO DE SERVIÇO GESTÃO.

O edital prevê, na alínea “d” do item 11.1 do ANEXO I – Termo de Referência, que a contratada deverá disponibilizar o serviço denominado “sigame”.

No entanto, verifica-se que o serviço siga-me requisitado é incompatível com o serviço gestão para bloqueio de chamadas também solicitado pela administração no item 9.6 do ANEXO I – Termo de Referência, sendo incabível a prestação dos dois serviços de forma conjunta por qualquer operadora.

Ambos os serviços estão cotados nas planilhas do ANEXO I – (do Termo de Referência) – Planilha de Formação de Preços (valores com impostos) e do item 01 do ANEXO II (do Edital) – Valores Máximos Admitidos para Contratação.

Primeiramente, é fundamental esclarecer que o serviço *siga-me* consiste no redirecionamento das chamadas recebidas para outros números, agendando os horários e os dias da semana para tal efetivação.

Por sua vez, o serviço *gestão* consiste no gerenciamento das linhas, através da *web*, possibilitando o bloqueio e a restrição de chamadas e/ou serviços.

Todavia, ao ativar o serviço *siga-me* não é possível o gerenciamento das linhas, sendo dois serviços incompatíveis de serem acionados conjuntamente.

Dianete dos esclarecimentos expostos, cumpre mencionar que a Administração deve ter ciência de que caso seja acionado o serviço de *siga-me* não haverá o gerenciamento das linhas, devendo o edital ser retificado neste aspecto.

12) NOTA FISCAL/FATURA EXIGIDA PELO EDITAL EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N.^º 477/2007 DA ANATEL

A nota fiscal exigida pelo item 18.5 do edital, com indicação número do Contrato firmado com o Departamento de Polícia Federal, diverge da norma contida na Resolução n.^º 477/2007 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal.

Frisa-se que a **licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço**, estando as operadoras adstritas a tal regramento.

Neste contexto, os artigos 44 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

“RESOLUÇÃO N^º 477/07 - Regulamento para a Prestação do SMP

Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.

§1º Os documentos de cobrança devem ser apresentados de maneira clara, explicativa e indevassável discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao Usuário.

§2º A prestadora pode lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou facilidades relacionadas com o serviço autorizado.

§3º A inclusão, na cobrança, de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações, depende de prévia autorização do Usuário.

§4º A qualquer tempo, o Usuário poderá requerer, sem ônus, outro documento de cobrança, que contenha exclusivamente valores correspondentes à prestação do SMP.

§5º A prestadora deve oferecer ao Usuário no mínimo seis possíveis datas para efetuar seus pagamentos mensais.

§6º Havendo concordância do Usuário, os demonstrativos e faturas do serviço de duas ou mais Estações Móveis podem ser apresentados em um único documento de cobrança, agrupando seus Códigos de Acesso.

Art. 45. A Prestadora deve apresentar ao Usuário a cobrança dos valores relativos aos serviços prestados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no caput deve ocorrer em fatura separada, salvo manifestação em contrário por parte do Usuário, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento ser objeto de negociação prévia entre a prestadora e o Usuário.

§2º Na negociação a que se refere o §1º, a prestadora deve ofertar a possibilidade de parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

§3º O prazo para cobrança de chamada de outro serviço de telecomunicações em fatura do SMP segue a norma do respectivo serviço.

§4º Para Usuários com Planos de Serviço de franquias em minutos, a cobrança referida no caput deverá considerar os minutos não utilizados da franquia no período em que a chamada foi realizada.

Art. 46. É admitido o faturamento conjunto dos serviços de telecomunicações executados por outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo utilizados por Usuário do SMP.

§1º As prestadoras de SMP que pactuarem acordos para faturamento conjunto são obrigadas a estender as condições da avença de forma equivalente às demais interessadas.

§2º O disposto no parágrafo anterior se aplica ao faturamento conjunto de serviços de telecomunicações distintos prestados por uma mesma prestadora.

Art. 47. A Prestadora de SMP deve permitir o pagamento parcial do débito, mediante contestação.

Art. 48. O documento de cobrança deve permitir ao Usuário o pagamento da fatura em qualquer dos locais indicados pela prestadora, que devem estar convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 49. As chamadas de SMP a cobrar podem ser faturadas em documento de cobrança de terceiro, desde que o mesmo autorize.

Art. 50. O Usuário do SMP deverá receber aviso do não pagamento de débito, objeto de documento de cobrança de prestação de serviço, de periodicidade regular.

Parágrafo único. Todos os avisos de cobrança devem alertar para a existência de débito vencido e os prazos para suspensão parcial, suspensão total e cancelamento do serviço.

Art. 51. Havendo situação de inadimplência, a prestadora pode tomar as seguintes providências:

I - transcorridos 15 (quinze) dias do vencimento da conta de serviços: suspender parcialmente o provimento do serviço, com bloqueio das chamadas originadas e das chamadas terminadas que importem em débito para o Usuário;

II - transcorridos 30 (trinta) dias desde a suspensão parcial: suspender totalmente o provimento do serviço, inabilitando-o a originar e receber chamadas;

III - transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da suspensão total do provimento do serviço: desativar definitivamente a Estação Móvel do Usuário e rescindir o Contrato de Prestação do SMP.

§1º As providências previstas nos incisos I, II e III devem ser precedidas de aviso ao Usuário, comunicando-o:

I - do direito de receber o relatório detalhado de serviços;

II - da possibilidade, forma e prazo para contestação do débito;

III - da sanção a que está sujeito na ausência de contestação.

§2º Quando da suspensão total do provimento do serviço é vedada a cobrança de assinatura ou qualquer outro valor referente à prestação de serviço.

§3º É vedada a inclusão de registro de débito do Usuário em sistemas de proteção ao crédito antes da rescisão do Contrato de Prestação do SMP prevista no inciso III deste artigo, podendo a Prestadora, após rescindido o contrato de prestação de serviço, por inadimplência, incluir o registro de débito em sistemas de proteção ao crédito, desde que notifique ao Usuário por escrito com antecedência de 15 (quinze) dias.

§4º No caso de cobrança conjunta, as sanções somente podem atingir o provimento dos serviços na modalidade e prestadora em que for constatada a inadimplência do Usuário, dando-se continuidade normal à prestação das demais modalidades e prestações de serviço.

§5º O previsto no parágrafo anterior não se aplica quando o Usuário estiver inadimplente perante a sua Prestadora de SMP.

§6º É direito do Usuário, durante o período de suspensão parcial do serviço, originar chamadas que não importem em débitos para o Usuário, incluindo-se chamadas originadas a cobrar, e aquelas destinadas aos serviços públicos de emergência previstos no art. 19.

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, sem que seja possível a inserção de quaisquer outros dados que não aqueles expressamente autorizados pelo órgão regulador.

Neste contexto, não é possível emitir a nota fiscal/fatura com o condicionante pretendido no edital, pelo descompasso com a referida Resolução n.º 477/2007 da ANATEL. Deve, portanto, ser retirada qualquer exigência adicional para emissão da nota fiscal - tal como a indicação número do Contrato firmado com o Departamento de Polícia Federal

A impossibilidade de cumprimento desta obrigação contratual geraria a não-participação das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tal exigência específica na nota fiscal/fatura.

13) DESNECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS COMO CONDICIONANTE AO PAGAMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Conforme o item 18.8 do edital, “*O pagamento referente à aquisição objeto deste Termo ficará condicionado à comprovação, por parte da empresa vencedora, da manutenção de todas as condições de habilitação, aí incluídas a regularidade fiscal para com o FGTS e a Fazenda Federal, com o objetivo de assegurar o cumprimento do art. 2º da Lei nº 9.012/95 e arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93*”. No mesmo sentido dispõem o item 21.5 do ANEXO I – Termo de Referência e o item 15.5 do ANEXO III – Minuta de Contrato

Neste caso, tal obrigação é inviável uma vez que causaria morosidade no envio dos documentos e prejuízos para ambas as partes.

Ademais, o fato de as operadoras de telefonia celular não enviarem mensalmente tais documentos não acarretaria prejuízo à Administração, uma vez que todos os documentos solicitados podem ser constantemente pesquisados e disponibilizados via SICAF, consoante previsto no item 18.2 do edital, no item 21.2 do ANEXO I – Termo de Referência e no item 15.2 do ANEXO III – Minuta de Contrato.

Neste contexto, deverá ser afastada tal obrigação, devendo ser enviado todo mês única e exclusivamente as Notas Fiscais/faturas decorrentes dos serviços prestados.

14) PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO.

Em relação ao contrato, verifica-se uma previsão de assinatura em apenas 05 (cinco) dias úteis, conforme previsão do item 19.1 do edital, sob pena de decair do direito à contratação.

Todavia, **tal prazo é exageradamente exíguo para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora**. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que o trâmite interno de uma grande empresa – como é também em relação à Coordenação de Tecnologia da Informação/DF - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

Assim, o prejuízo para a Administração em se manter este curto prazo de assinatura do contrato é imenso, dado que inviabilizaria a participação das

concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de assinatura não acarretará qualquer ônus à Administração, **sugerindo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis**, suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato respectivo.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de assinatura do ajuste induz a aplicação das penalidades contratuais, inclusive bastante drásticas, conforme acima exposto, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 05/07/2011, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.^º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO,**

Brasília/DF, 29 de junho de 2011.

**VIVO S/A
CNPJ 02.449.992/0155-10**

Da análise do mérito

Trata-se de pedido de impugnação do Edital do pregão nº 02/2011-CTI/DPF interposto pela empresa VIVO S/A.

Em síntese a LICITANTE questiona quatorze pontos do edital, relacionados no pedido de impugnação da mesma, os quais foram prontamente analisados por esta Coordenação de Tecnologia da Informação que expôs seus argumentos ponto a ponto.

Cabe ressaltar que, dos quatorze pontos questionados pela empresa ora impugnante, onze deles já foram respondidos por esta Administração em resposta a pedido de impugnação realizado anteriormente por esta mesma empresa. A resposta em comento encontra-se disponível no sítio www.dpf.gov.br e foi postada no sítio www.comprasnet.gov.br no dia 17 de junho de 2011, conforme cópia da publicação constantes das folhas 461 a 464 dos autos do referido processo.

Considerando que, devido à reabertura de prazo para realização da sessão pública do Pregão em epígrafe, o sítio do comprasnet tornou indisponível o acesso às impugnações anteriormente postadas, esta Coordenação reproduzirá as respostas dadas às questões que foram repetidas e responderá aos novos questionamentos (itens 11, 12 e 13) da empresa.

Quanto ao solicitado pela empresa ora impugnante foi analisado o que se segue:

I – QUANTO A SOLICITAÇÃO DE APARELHOS COM TRANSMISSÃO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO INTEGRAL DE SERVIÇO DE DADOS NA PLANILHA. INCONGRUÊNCIA DO EDITAL. (REPETIDO)

A Divisão de Telecomunicação – DITEL/CTI informa que, a cotação não integral é motivada pelo objeto a ser licitado, delineado no Termo de Referência e no Edital do Pregão eletrônico nº 02/2011–CTI/DPF, que estabelece a contratação de acesso à transmissão de dados, apenas, para 160 (cento e sessenta) aparelhos do tipo 1.

Inexiste a possibilidade de flexibilização das características mínimas exigidas para os aparelhos da Categoria 2, pois as mesmas se justificam pelas necessidades específicas relacionadas às atividades desempenhadas pela Polícia Federal.

Dessa forma esta divisão não acata a solicitação feita neste item.

**II – QUANTO AO ESCLARECIMENTO AO ACESSO DE DADOS REQUERIDO.
(REPETIDO)**

A Administração esclarece que o serviço é ilimitado; não cabe, portanto, estimativa de franquia para o serviço a ser contratado (subitem 2 do item 1.2.1 do edital, subitem 2 item 2 do ANEXO I – Termo de Referência, e subitem 2 do item 2.1 do ANEXO III – Minuta do Contrato).

III – QUANTO AO ESCLARECIMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DADOS EM ROAMING NACIONAL E ROAMING INTERNACIONAL.

(REPETIDO)

Divisão de Telecomunicação da CTI informa que, não é pertinente ao objeto do edital, a contratação de serviço de dados em “roaming internacional”. No tangente às questões suscitadas pela entidade impugnante VIVO S. A, acerca de serviços de “roaming nacional” Contratante (Administração Pública) esclarece que somente poderá avençar e adimplir os itens estabelecidos no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2011–CTI/DPF. Questões técnicas pertinente à execução tais como o uso de redes de outras pessoas jurídicas (conforme o inscrito no corrente documento pela entidade Impugnante VIVO S. A), deverão ser transparentes a Entidade Contratante e seus custos deverão estar previstos nos preços a serem apresentados pela empresa licitante.

IV – QUANTO AO DESCONTO LINEAR INDICADO NAS PLANILHAS INTEGRANTES DO EDITAL. (REPETIDO)

A DITEL/CTI informa que a coluna percentual de desconto está inserida nas planilhas de formação de preço apenas a título informativo e não sendo obrigatório o seu

preenchimento, cabendo à empresa participante do processo licitatório a decisão de preencher ou não. Ademais, informa-se que os descontos são individuais e não lineares, ou seja, a empresa pode preencher com valores diferentes cada linha das planilhas de formação de preço.

Por último, ressalta-se que o importante para a Administração Pública é o valor final do item licitado, independentemente do valor percentual do desconto possivelmente informado. Diante o exposto, esta Divisão considera desnecessária a alteração das planilhas constantes dos ANEXOS I, II, III e IV (do Termo de Referência).

V – QUANTO A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS EQUIPAMENTOS. (REPETIDO)

Destaca-se que o Departamento de Polícia Federal (DPF) está realizando processo licitatório para a aquisição, dentre outros, do SMP, com o fornecimento de aparelhos e equipamentos, em regime de comodato, relacionados ou indispensáveis à prestação do serviço. Conclui-se, então, que a Administração Pública está contratando uma solução completa de prestação de serviço, independentemente dos diversos fabricantes de equipamentos envolvidos.

Assim sendo, espera-se que a prestação de serviço não seja interrompida pela falta de aparelhos ou equipamentos que garantam a fruição do mesmo. Claro que a Administração considera essa regra nos casos em que não haja uso indevido dos aparelhos e equipamentos. Esclarece-se, por último que a relação contratual do DPF será com a operadora de serviços de telecomunicações vencedora do certame e não com os fornecedores de equipamentos, portanto cabe à empresa a manutenção, a substituição dos equipamentos relacionados e a garantia da prestação de serviço com a qualidade exigida pela Administração, a qual arca com o ônus da contratação dos serviços.

VI – QUANTO A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA EM CASO DE ROUBO OU FURTO. PRAZO EXÍGUO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. (REPETIDO)

Divisão de Telecomunicação desta Coordenação ressalta que pelas peculiaridades do serviço policial, não se pode admitir um prazo maior que 5 dias para a reposição dos aparelhos ou equipamentos relacionados à prestação do SMP. Por conta dessa necessidade é evidente que o DPF executa outras ações para que o seu usuário do SMP não fique um prazo maior do que 5 dias sem o serviço, destacando-se, entre elas, a disponibilidade de equipamentos “back up” para uso em casos de urgência. Assim sendo, o prazo de 5 dias não será alterado.

Em relação à obrigação da empresa em repor os equipamentos/aparelhos furtados ou roubados, ressalta-se que é o chamado risco do negócio, portanto a operadora participante do processo licitatório deve considerar essa situação para a apresentação dos seus preços na prestação dos serviços. À título de informação, a média histórica dessas ocorrências nos últimos contratos é de 10 (dez) ocorrências a cada doze meses, ressalvando-se que esse dado é apenas estatístico

VII – QUANTO AO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 477/2007 DA ANATEL. (REPETIDO)

De acordo com Art. 40 Inc. XIV, “a” da Lei 8.666/1993, o edital conterá obrigatoriamente “prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.” A CTI/DPF entende que a Administração tem até trinta dias para o pagamento da fatura, salvo não ultrapasse os trinta dias contados da data final do período de adimplemento, devido ao tempo necessário para conferência dos serviços prestados e o atesto das faturas pelo fiscal do contrato para a realização do pagamento.

Isso significa que a Administração pode efetuar o pagamento a qualquer momento contando da data de recebimento da fatura até trinta dias após a data final do período de adimplemento de cada parcela, dependendo apenas de conferência da prestação do serviço, atesto do fiscal e disponibilidade orçamentária para a realização desse pagamento.

Por isso não há possibilidade de mudança no prazo de pagamento da fatura, uma vez que o referido prazo é estabelecido em Lei. Dessa forma a CTI/DPF indefere o pedido.

VIII – QUANTO AO ESCLARECIMENTO DO DISPLAY DOS APARELHOS DE CATEGORIA 2. DIVERGÊNCIA QUANTO A QUANTIDADE DE CORES. (REPETIDO)

Em relação ao item 8 (da impugnação) a operadora deve considerar que o display colorido do aparelho da categoria 2 (dois) deverá possuir no mínimo 16 (dezesseis) milhões de cores, conforme item 9.5.2.1. do ANEXO I – Termo de Referência.

IX – QUANTO A NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO A ALGUNS PONTOS DO EDITAL PARA POSSIVEL ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS. (REPETIDO)

A Divisão de Telecomunicação da CTI esclarece que o objetivo da administração em solicitar que as licenças de software sejam atualizadas (item 6.2 do Anexo I), se deve ao fato de entender que tal atualização, quando disponibilizada pelo fabricante, é necessária para manter o serviço prestado estável, ou para corrigir falhas (bugs) detectadas, ou ainda, para implementar novas facilidades aos usuários, ou seja, a atualização em si garantirá a boa prestação do serviço, sem falhas, ou uma evolução de funcionalidades. Outrossim, caso a atualização disponibilizada pelo fabricante seja apenas de evolução do sistema, sem a característica de “corrigir” alguma falha detectada que prejudique o uso do serviço contratado, a administração entende que fica “facultativa” a sua aplicação pela operadora.

Quanto à característica dos aparelhos de categoria 1 (um) de que deverão possuir “Gestão completa das funcionalidades de e-mail & PIM: serviço always on & push dos e-mails, sincronização do calendário, contatos e tarefas”, (item 9.5.1.13. do ANEXO I), a administração não definiu que o aparelho dessa categoria obrigatoriamente deva ser do modelo BLACKBERRY, pois outros aparelhos de outros fabricantes também atendem a essa característica, de forma que tal exigência não deve ser entendida como obrigatoriedade de fornecimento de aparelho BLACKBERRY, podendo ser oferecidos outros modelos de outros fabricantes disponíveis no mercado, desde que possibilitem essa característica de acesso a e-mail e sincronização.

Consequentemente, uma vez que o aparelho de categoria 1 (um) não se refere exclusivamente ao modelo BLACKBERRY, entende-se que não é responsabilidade da

prestadora fornecer qualquer solução de software ou hardware, que foi denominada pela impugnante em seu questionamento como servidor BES, para conexão com o servidor de e-mail da contratante (EXPRESSOMAIL – software livre), e, caso a contratante venha a implementar ou utilizar esse serviço futuramente, durante a vigência do contrato, ficará a seu cargo providenciar o que seja necessário, devendo a prestadora apenas prestar o auxílio técnico para sua implementação, caso necessário.

X – QUANTO A TRANSFERÊNCIA DE AGENDA ENTRE APARELHOS. ATUAÇÃO NECESSÁRIA DO CLIENTE. (REPETIDO)

A administração esclarece que a operadora, por fornecer, além do serviço SMP, os aparelhos em comodato, a mesma deve auxiliar os usuários no processo de uso, manuseio e configuração dos aparelhos, a fim de que os serviços contratados possam ser utilizados plenamente, sem dificuldades, e a transferência da agenda entre aparelhos faz parte desse processo, pois pode exigir ações complexas, além de uso de softwares e cabos de dados específicos que não fazem parte do kit básico fornecido com o aparelho. Ademais, a característica do serviço policial o difere de um usuário comum, e a necessidade dessa função de transferência de agenda é fundamental para seu bom desempenho, agilizando e facilitando o trabalho dos usuários policiais. Entende-se que a opção oferecida pela operadora de agendamento prévio com 24 horas de antecedência para visita de um técnico atende a necessidade da contratante, e essa exigência de transferência da agenda será mantida sem alteração.

XI – QUANTO AO ESCLARECIMENTO À SOLICITAÇÃO DO SERVIÇO SIGA-ME. INCOMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO DE SERVIÇO GESTÃO.

A Divisão de Telecomunicação - DITEL/CTI/DG/DPF esclarece que entende a preocupação da impugnante e que a área técnica do DPF gerenciará a prestação dos serviços, incluindo a execução da facilidade “siga-me” e dos bloqueios das linhas, de tal modo que a situação apresentada não ocorra.

Pelo exposto, a Administração não acata a sugestão de modificação da redação.

XII – QUANTO A NOTA FISCAL/FATURA EXIGIDA PELO EDITAL EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 477/2007 DA ANATEL

A indicação do número do Contrato firmado com o Departamento de Polícia Federal na Nota Fiscal/Fatura é um dado utilizado para identificar a que contrato pertence a fatura recebida pelo protocolo desta Coordenação e pode ser informado por meio de uma carta de apresentação das faturas juntamente com as mesmas.

Esta Coordenação entende que a Resolução 477/2007 da ANATEL não restringe a inserção de tal informação, uma vez que a mesma prevê:

"Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.

§1º Os documentos de cobrança devem ser apresentados de maneira clara, explicativa e indevassável discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao Usuário.(grifo nosso)

§2º A prestadora pode lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou facilidades relacionadas com o serviço autorizado."(grifo nosso)

Diante do exposto, a Administração julga improcedente o pedido de retirada da exigência do edital e reforça que, diante da impossibilidade da empresa de informar o número do contrato na Nota Fiscal/Fatura, a informação solicitada pode ser realizada por meio de uma carta de apresentação das faturas juntamente com as mesmas.

XIII – QUANTO A DESNECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS COMO CONDICIONANTE AO PAGAMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Com relação ao presente questionamento, esta Coordenação informa que o texto a ser considerado é:

"O pagamento referente à aquisição objeto deste Termo ficará condicionado à comprovação da manutenção de todas as condições

de habilitação, aí incluídas a regularidade fiscal para com o FGTS e a Fazenda Federal, com o objetivo de assegurar o cumprimento do art. 2º da Lei nº 9.012/95 e arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93”

Dessa forma, será suprimida do texto original a frase “*por parte da empresa vencedora*”, ficando assim a empresa desobrigada de enviar documentação comprobatória, mas ainda obrigada a manter todas as condições de habilitação como condição para pagamento, conforme previsto nos itens 18.2 e 18.3 do edital, nos itens 21.2 e 21.3 do ANEXO I – Termo de Referência e nos itens 15.2 e 15.3 do ANEXO III – Minuta de Contrato. Lembramos que a observação da empresa de que deve “*ser enviado todo mês única e exclusivamente as Notas Fiscais/faturas decorrentes dos serviços prestados*” somente é válido se a empresa informar o número do contrato nas Notas Fiscais/Faturas. Caso contrário as Notas Fiscais/Faturas enviadas pela empresa deverão estar acompanhadas de carta de apresentação das mesmas, constando o número do contrato firmado com o DPF, conforme disposto na resposta do item XII deste documento.

Informamos que será disponibilizado no sítio www.dpf.gov.br, bem como no sítio www.comprasnet.gov.br, uma nova versão do edital com a supressão da frase “*por parte da empresa vencedora*” no item 18.8 do Edital, no item 21.5 do ANEXO I – Termo de Referência e no item 15.5 do ANEXO III – Minuta de Contrato.

Informamos ainda que a referida alteração não justifica a reabertura de prazo para realização da sessão pública do pregão em epígrafe, uma vez que a mesma não altera a formulação das propostas, conforme previsto no Art. 20 do Decreto nº 5.450/2005.

XIV – QUANTO AO PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO. (REPETIDO)

A empresa, ora impugnante, alega que o prazo constante no edital é exageradamente exíguo para que o contrato seja assinado por qualquer operadora e sugere o prazo de 10 (dez) dias úteis, pois o mesmo é “*suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato respectivo*”.

Esta Administração entende que o prazo solicitado pela impugnante é atendido no Edital uma vez que o mesmo prevê o prazo de **05 (cinco) dias úteis prorrogáveis por igual período**, quando solicitado pela adjudicatária durante o seu transcurso, conforme previsto nos itens 19.1 e 19.2 do Instrumento Convocatório.

XV – DO MÉRITO

Considerando que a Divisão de Telecomunicação desta Coordenação respondeu a todos os esclarecimentos constantes no pedido de impugnação apresentado;

Considerando que a Administração não acatou os pleitos requeridos nos itens 01, 04, 06, 07, 10, 11, 12, e 14; e

Considerando que o item treze da impugnação foi parcialmente acatado.

O Departamento de Polícia Federal por meio de sua Coordenação de Tecnologia da Informação sugere que o pedido de impugnação apresentado pela empresa VIVO S/A seja parcialmente acatado, em função do disposto na resposta do item treze, e que sejam adotadas as medidas descritas na resposta do referido item.

Decisão do Pregoeiro

Com base nos argumentos acima expostos, fundamentados pela Lei 8.666/93 e Decreto 5.450/2005, Instrumento Convocatório e argumentos apresentados pela Divisão de Telecomunicações desta Coordenação, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de impugnação apresentado pela empresa VIVO S/A, publicando novo edital, conforme instruções contidas na resposta do item treze do pedido de impugnação, e mantendo a data de realização da sessão pública do Pregão em epígrafe.

FÁBIO JÚNIO LACERDA NASCIMENTO
Pregoeiro da CTI/DG/DPP